



SESSÃO ORDINÁRIA

Eleições 2004. Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Embargos de declaração julgados protelatórios. Decisão agravada. Intempestividade reflexa. Interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração. Princípio da unirrecorribilidade.

O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. O agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo padece de intempestividade reflexa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração e negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental e Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.020/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 3.4.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Art. 13 do CPC. Violação. Não-configuração. Prejuízo. Ausência. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de sinalização de trânsito. Violação do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e do art. 14, § 2º, da Res. nº 21.610/2004. Prévio conhecimento. Demonstração.

No processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral – não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato; necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. O TSE é firme em considerar que a afixação de propaganda eleitoral em postes públicos que servem de suporte de sinais de trânsito viola o *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e o § 2º do art. 14 da Res. nº 21.610/2004. Ausência de divergência jurisprudencial, visto inexistir a similitude fática entre os julgados e o caso recorrido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.952/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 10.4.2008.

Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização. Necessidade de reexame de matéria fática. Súmula-STJ nº 7. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula-STJ nº 283.

A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento sob dois fundamentos: a) ausência de demonstração

da divergência jurisprudencial; b) incidência da Súmula-STJ nº 7, uma vez que, para concluir pela existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, necessária a incursão no material fático-probatório. Os agravantes não fizeram alusão ao fundamento da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que, por si só, obsta ao seguimento do presente recurso. Incidência da Súmula nº 283 do STF. O agravo interno deve afastar os fundamentos da decisão atacada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.712/PR, rel. Min. Felix Fischer, em 15.4.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Multa. Distribuição. Informativos. Partido político. Exaltação. Realizações. Notório. Pré-Candidato. Período. Presidência. Sindicato. Ausência. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Inovação. Fundamentos não infirmados.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7.739/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.4.2008.

Agravo regimental. Interposição do recurso via fac-símile. Prazo regimental. Intempestividade.

É intempestivo o agravo regimental cuja transmissão da petição recursal, via fax, foi iniciada após o prazo previsto no art. 36, § 8º, do RITSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.755/AL, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 17.4.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de procuração. Peça essencial.

Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja

deficiência responde. A juntada do instrumento de mandato ou da certidão de seu arquivamento – em sede de agravo regimental – não sana a irregularidade na representação processual da parte, pois, nos termos do § 6º do art. 3º da Res. nº 21.477/2003, não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.327/RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 3.4.2008.

Eleições 2006. Recurso especial. Prestação de contas. Decisão administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada.

A atual jurisprudência do TSE firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa. O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente tem cabimento contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.886/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.4.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Art. 299 do CE. Demonstração. Promessa. Vantagens. Obtenção. Voto. Reexame. Pretensão. Rejugamento da causa. Impossibilidade. Reiteração. Argumentos. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Fundamentos da decisão não afastados.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.935/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.4.2008.

Agravo de instrumento. Decisão. Relator. Provimento. Apreciação. Recurso. Agravo regimental. Não-cabimento.

Conforme já decidido no TSE, não é cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do apelo. A questão sobre o cabimento do recurso – especial ou ordinário – contra decisão regional que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo em face de deputado estadual será devidamente analisada pelo Tribunal por ocasião do exame do respectivo apelo; a matéria se encontra em debate no âmbito da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.942/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

Agravo regimental. Decisão agravada não atacada. Súmula-STF nº 283.

A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento sob dois fundamentos: a) o agravante deixou de impugnar todos os fundamentos do *decisum* que negou trânsito ao recurso especial; b) não houve o prequestionamento dos dispositivos considerados violados nas razões do recurso especial. Verifica-se que o agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de insurgir-se contra a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados. É condição necessária à existência do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo,

tenha atacado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.947/MT, rel. Min. Felix Fischer, em 15.4.2008.

Agravo regimental. Embargos de declaração. Corte de origem. Caráter protelatório. Recurso especial. Ausência. Impugnação. Fundamento. Súmula-STF nº 283. Incidência.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que, assentando o Tribunal *a quo* o caráter protelatório de embargos de declaração, cumpre à parte, em sede de recurso especial, impugnar esse fundamento, sob pena de incidência da Súmula-STF nº 283. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.010/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.4.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial. Decisão regional. Embargos de declaração. Não-conhecimento. Intempestividade. Prazo recursal. Interrupção. Inocorrência. Fundamentação. Ausência. Não-caracterização.

Conforme já reiteradamente decidido pelo TSE, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Não se mostra carente de fundamentação a decisão denegatória de agravo de instrumento quando evidenciados os motivos de convencimento do julgador. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.017/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.4.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de cópia do inteiro teor do recurso especial. Peça essencial.

Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas, bem como fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.067/RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 10.4.2008.

Mandado de segurança. Renovação das eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Decisão judicial. Impetração da segurança em substituição a recurso próprio. Impossibilidade. Incidência da Súmula-STF nº 267. Terceiro prejudicado. Situação em que não se observa hipótese de abrandamento do verbete.

O Enunciado nº 267 da súmula do STF tem incidência também sobre o terceiro prejudicado. Seu abrandamento, quando ocorre, considera a situação excepcional de cada caso concreto. Hipótese dos autos, em que não se verificam pressupostos que justifiquem entendimento mais liberal. Decisão que não pode ser inquinada de manifestamente ilegal. Conhecimento pelos impetrantes quanto à sua existência e seu teor. Com a interposição e admissão de recurso para o TSE se esgota a competência da Corte para sustar os eventuais efeitos da decisão judicial atacada pelo presente mandado de segurança. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.693/PE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.4.2008.

Mandado de segurança. Decisão de Tribunal Regional. Efeito suspensivo ao recurso eleitoral. Não-concessão. Intempestividade. Impugnação da decisão por writ. Teratologia não evidenciada. Liminar e mandado de segurança. Indeferimento.

A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.722/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.4.2008.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Determinação. Realização. Novas eleições. Questão. Relevância.

O art. 81, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a realização de eleições indiretas no segundo biênio dos mandatos a que se refere, é igualmente aplicável, por simetria, aos estados e municípios, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral. Esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à organização do pleito subsequente. Ante essa orientação, recomenda-se o deferimento do pedido de liminar, a fim de suspender as eleições diretas determinadas por Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.303/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.4.2008.

Agravo regimental. Medida cautelar. Acórdão que decretou a perda do cargo por infidelidade partidária. Efeito suspensivo. Decisão agravada. Manutenção.

A concessão de medida liminar para assegurar a permanência do vereador no cargo até o desfecho final da lide deve considerar as peculiaridades de cada caso, não bastando simples argumento de que deve permanecer no cargo até o trânsito em julgado da decisão. Na decisão agravada, restou assentado que, pela leitura da prova testemunhal, não se poderia concluir por perseguição política ou simples disputa interna na agremiação. Caberia ao agravante demonstrar minimamente a inexistência de disputa interna ou que houve perseguição política. Nas razões recursais, porém, restringe-se a transcrever trechos e ementas de decisões com entendimentos que seriam favoráveis a sua pretensão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.310/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 17.4.2008.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Placa. Comitê de candidato. Dimensão superior a 4m². Fixação. Possibilidade.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do TSE, o painel colocado em comitê eleitoral de candidato não está sujeito ao limite de 4m², não havendo, portanto, falar em propaganda eleitoral irregular consistente em *outdoor*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.681/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

***Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Impossibilidade.**

Conforme orientação do TSE para as eleições de 2006, a inscrição à tinta em muro de propriedade particular que excede a

4m² não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450, relator designado Ministro José Delgado, o Tribunal decidiu manter esse posicionamento com relação ao referido pleito, evitando a inovação jurisprudencial na mesma eleição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.691/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.703/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.*

Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279.

Para afastar a conclusão da Corte de origem que, em face das circunstâncias do caso em exame, entendeu configurada a propaganda eleitoral irregular veiculada por meio de engenho que constitua verdadeira placa e excedia o limite de 4m², o fato objeto da controvérsia judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.732/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda. Comitê eleitoral de candidato. Possibilidade.

A jurisprudência majoritária do TSE autoriza a propaganda superior a 4m² em sede de comitê eleitoral de candidato. Posicionamento mantido em relação às eleições 2006, evitando-se, assim, a mudança de entendimento jurisprudencial dentro do mesmo pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.733/RS, rel. Min. Felix Fischer, em 15.4.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Incidência da Súmula-STJ nº 7 não infirmada. Aplicação da Súmula-STF nº 283.

O agravo regimental insurge-se contra a rejeição das preliminares de intempestividade e de ausência de provas e, no mérito, reafirma a inexistência de tratamento privilegiado. Todavia, subsiste incólume o fundamento da decisão agravada que vislumbrou a incidência da Súmula-STJ nº 7. Prevalece, *mutatis mutandis*, o entendimento da Súmula-STF nº 283: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.134/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 3.4.2008.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão regional. Concessão. Cancelamento. Registro. Suspensão de direitos políticos e inelegibilidade. Crime eleitoral. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Reconhecimento. Prescrição executória. Recurso especial. Provimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Decurso a partir do reconhecimento da prescrição.

Conforme amplamente debatido pelo TSE no julgamento do Recurso Especial nº 23.851, de 17.3.2005, relator Ministro Carlos Velloso, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, incide após a prescrição da pretensão

executória. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.390/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.4.2008.

Agravos regimentais. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação. Bem público. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Responsabilidade. Configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Apelo. Possibilidade.

É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, § 6º e § 7º, do RITSE. Para afastar a conclusão da Corte Regional, que assentou a responsabilidade da representada no que diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral irregular, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.418/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

Agravos regimentais. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa político-partidário. Âmbito estadual. Tribunal Regional Eleitoral. Competência.

O TSE já decidiu que, em caso de representação por propaganda eleitoral extemporânea durante transmissão de programa partidário de âmbito estadual, autorizado por TRE e sob responsabilidade do diretório regional, não há como se atribuir competência ao TSE para apreciação do feito. De igual modo, a Corte já assentou que o TRE é competente para julgar representação proposta contra diretório regional, em face de realização de propaganda eleitoral extemporânea, ainda que os representados façam alusão a pré-candidato a presidente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais na Representação nº 971/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão. Não-verificação. Pretensão de reexame da causa.

Aduzem os embargantes omissão no acórdão embargado, alegando que o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de cotejo analítico foi devidamente impugnado nas razões do agravo de instrumento. Não assiste razão aos embargantes, porquanto esse ponto já foi analisado no acórdão embargado, o qual assentou que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.552/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 15.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Decisão regional. Procedência. Alegação. Omissão. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

Conforme já consignado na decisão embargada, a Corte de origem entendeu configurado o abuso de poder, em sede de AIME, com potencialidade para alterar o resultado do pleito, questão que, para ser reexaminada, exigiria o reexame de fatos e

provas, vedado nesta instância especial. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.683/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Pesquisa fraudulenta. Divulgação. Arts. 33, § 4º, e 35 da Lei nº 9.504/97. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

Conforme já consignado na decisão embargada, para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à caracterização do ilícito apurado no caso em exame seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.996/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

Embargos de declaração. Oposição anterior à publicação oficial do acórdão embargado. Intempestividade.

Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, não ratificado posteriormente, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.636/PE, rel. Min. Ari Pargendler, em 17.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Os embargos pretendem rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso (art. 535 do CPC). O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – a todos os argumentos expostos pelas partes, mas somente àqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. É firme o entendimento do TSE que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político ou coligação, bem como evidenciada a participação de um ou mais beneficiários, a multa deverá ser aplicada a cada um deles, individualmente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.215/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 3.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Impossibilidade. Prequestionamento. Norma constitucional. Ausência. Contradição. Omissão.

Não há omissão no acórdão embargado, ficando claro que o recurso especial interposto na pendência de julgamento de

embargos declaratórios deve ser oportunamente ratificado. Ausente, também, a apontada contradição, pois não é possível transportar para os presentes autos entendimentos proferidos sobre hipótese distinta, qual seja a interposição de recurso especial antes da publicação de acórdão. Conforme já decidido pelo TSE, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido e não para inovar matéria não debatida nos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.572/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC). O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.066/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 3.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Declaratórios. Advogado. Mandato. Revogação tácita. Constituição. Novo causídico. Ausência. Ressalva. Procuração anterior. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que caracteriza a revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos sem ressalva da procuração anterior. Em face desse entendimento, não há como se conhecer dos primeiros embargos, considerando a ausência de poderes do causídico subscritor da peça processual. Não merecem prosperar os segundos embargos, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade, considerando, ainda, que as embargantes pretendem a rediscussão do que já decidido pelo Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos primeiros embargos de declaração e negou provimento aos segundos. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.293/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Art. 515, § 3º, do CPC. Aplicação. Impossibilidade.

Havendo a necessidade de produção de provas devidamente requeridas pela parte, não é possível ao TRE aplicar a regra do art. 515, § 3º, do CPC, porque não há, na espécie, falar em causa madura. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando

para rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.515/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda irregular. Muro. Bem tombado. Denúncia recebida. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Ausência de vícios enumerados no art. 275 do CE. Rejeição.

O embargante não apontou vício suficiente a macular o acórdão embargado. Objetiva, ao revés, o reexame do mérito da lide. O juízo competente para processar a ação penal é a Justiça Especializada Eleitoral, uma vez que a conduta ilegal (desobediência de ordem judicial) se refere apenas ao embargante, e não, como insiste em afirmar, a deputado federal que concorre com ele em outro feito: representação por propaganda eleitoral irregular. O embargante não teceu consideração alguma sobre a suposta contrariedade aos arts. 5º, LIV e 102, da Constituição Federal. Trata-se de inovação recursal não aduzida em sede de recurso especial. A via aclaratória não se presta à rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.518/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 10.4.2008.

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2006. Investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação. Jornal. Promoção pessoal. Potencialidade. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, LC nº 64/90. Ausência de omissão, obscuridade e/ou erro material no acórdão embargado. Pretensão de revolvimento de matéria de mérito. Impossibilidade. Rejeição.

O acórdão embargado não apresenta nenhum vício, sendo claro ao fixar a potencialidade da conduta (veiculação de matérias jornalísticas a favor do candidato, em período vedado), manifesta na ampla tiragem do veículo de comunicação, 1.500 (mil e quinhentos) exemplares, distribuídos gratuitamente nos municípios catarinenses de Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, Rancho Queimado, Angelina e São José. Registra o acórdão regional que essa tiragem alcança 98.722 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e duas) pessoas. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito, que já foram apreciadas por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.530/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 17.4.2008.

Segundos embargos de declaração. Oposição anterior à publicação oficial do acórdão embargado. Intempestividade.

Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida e que não foi ratificado posteriormente, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.148/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 17.4.2008.

Habeas corpus. Condenação. Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Dosimetria. Fixação. Circunstâncias judiciais. Art. 59 do Código Penal. Fundamentação.

Conforme entendimento do TSE, a dosimetria da pena envolve questão de legalidade e pode ser objeto de exame por via de *habeas corpus*, ainda que transitada em julgado a decisão. Não obstante, não procede a alegação do impetrante de que não houve, pelas instâncias ordinárias, fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ao fixar a pena-base, devidamente evidenciada na decisão do juízo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 588/MS, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.4.2008.

Recurso em *habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Arts. 289 e 353 do Código Eleitoral c.c. o art. 69 do Código Penal. Inscrição fraudulenta e uso de documentos falsos.

Decisão regional. Denegação da ordem. Elementos indiciários. Existência. Provas. Aprofundamento. Via imprópria. Justa causa. Configuração.

Não merece reparos a decisão regional que denegou a ordem, em *habeas corpus*, que objetivava trancamento da ação penal proposta contra o paciente, em face dos crimes de inscrição fraudulenta e uso de documentos falsos. Hipótese em que há justa causa para prosseguimento do feito, uma vez que as condutas apuradas não se revelam, ao menos em tese, atípicas, tendo a denúncia apontado indícios de materialidade e autoria, contendo um suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração do processo. O *habeas corpus* não se presta para exame aprofundado de provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 111/PE, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Prefeito. Mandato anterior. Vice-Prefeito. Substituição do titular. Seis meses antes do pleito. Reeleição. Impossibilidade.

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.481/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 15.4.2008.

Consulta. Posicionamento. TSE. Contas de prefeito. Inelegibilidade. Imprecisão.

Consoante a jurisprudência firmada pela Corte, não se conhece de consulta formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.506/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 15.4.2008.

Consulta. Prefeito. Primeiro mandato. Candidato. Vice-Prefeito. Eleição seguinte. Exigência. Afastamento. Cargo. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Desse modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se desincompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.512/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

Consulta. Partido político. Ausência. Especificidade.

Conforme já reiteradamente decidido na Corte, não se conhece da consulta em que não há a necessária especificidade para que possa ser respondida pelo Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.518/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.4.2008.

Consulta. Formulação ampla. Não-conhecimento. Inelegibilidade genérica. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Rejeição de contas de prefeito. Competência.

Questionamentos inseridos nos itens 2 a 5 da consulta são prolixos e formulados de maneira demasiadamente ampla, sem a necessária especificidade. A hipótese de inelegibilidade genérica regulada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 aplica-se quando a rejeição das contas do prefeito for reconhecida pela Câmara Municipal. Entretanto, o julgamento de contas relativas a convênio firmado entre estado e município, bem como daquelas referentes a recursos repassados pela União a municípios, compete, respectivamente, aos tribunais de contas do estado e da União. Nesses casos, a decisão desfavorável dos tribunais de contas implica a inelegibilidade em apreço. Consulta não conhecida quanto aos questionamentos formulados nos itens 2 a 5 e conhecida no que pertine ao quesito inserido no item 1. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.534/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 17.4.2008.

Consulta. Questionamentos. Ausência de especificidade. Contornos. Caso concreto. Impossibilidade de conhecimento. Indagação. Partido político. Criação. Um ano antes da eleição. Participação. Pleito. Impossibilidade. Art. 4º da Lei nº 9.504/97.

Considerada a ausência de especificidade dos questionamentos de nºs 1 a 5 e considerando, ainda, que os dois primeiros possuem contornos de caso concreto, não há como se conhecer das indagações formuladas pelo consultante. Com relação ao Questionamento nº 6, é de se assentar que o partido político que não estiver registrado no TSE um ano antes das eleições não poderá concorrer ao referido pleito. Inteligência do art. 4º da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.536/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

Consulta. Vice-Prefeito. Substituição. Seis meses anteriores ao pleito. Pretensão. Cargo. Prefeito. Eleição subsequente. Possibilidade.

O vice-prefeito que tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, em conformidade à pacífica

jurisprudência do Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.541/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.4.2008.

Consulta. Médico. Servidor público municipal. Candidato. Prefeito. Exercício profissional. Município diverso. Questão. Afastamento.

Na linha da jurisprudência da Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.546/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

Consulta. Vice-Prefeito. Substituição. Prefeito. Anterioridade. Semestre. Eleição. Possibilidade. Reeleição.

O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.547/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 15.4.2008.

Consulta. Vice-Prefeito reeleito. Candidatos a prefeito de chapas diversas. Pretensão. Candidatura. Terceiro mandato. Vedações. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos. Tal vedações persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha exercido o cargo com prefeitos de diferentes chapas. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.557/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 15.4.2008.

Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Concunhado de prefeito.

Conforme já assentado pelo TSE, os afins dos cônjuges não são afins entre si. Assim, é possível concunhado de prefeito, ainda que este não tenha se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, ser candidato à chefia do Poder Executivo. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.561/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.4.2008.

Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo.

Parentesco. Terceiro mandato. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade.

É inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato. A eventual circunstância de vir o atual prefeito a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família e num mesmo território. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.565/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 17.4.2008.

Consulta. Reeleição. Chefe do Poder Executivo municipal.

Formulação ampla. Falta de especificidade.

É assente no TSE não se conhecer de consulta quando formulada em termos muito amplos, sem a necessária especificidade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da Consulta. Unânime.

Consulta nº 1.567/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 15.4.2008.

Processo administrativo. Diárias a servidores da Justiça Eleitoral. Concessão. Deslocamento para localidade de difícil acesso. Res. nº 22.054/2005. Motivação insuficiente.

A Res. nº 20.054/2005, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece no art. 1º, § 1º, II, que a definição das localidades de difícil acesso será feita pela Corte superior mediante proposta motivada pelo Tribunal Regional Eleitoral. O pagamento de diárias referente ao deslocamento para localidades pertencentes à mesma jurisdição constitui exceção à regra, devendo a excepcionalidade estar satisfatoriamente demonstrada por meio de documentos. Pedido de homologação indeferido, por não estar motivado suficientemente. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pleito. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.867/MA, rel. Min. Felix Fischer, em 3.4.2008.

Pré-atendimento. Eleitor. Domicílio. Distrito Federal. Via Internet.

Autoriza, em caráter experimental, o pré-atendimento ao eleitor domiciliado no Distrito Federal, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.893/PR, rel. Min. Ari Pargendler, em 3.4.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.615/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda. Rediscussão das razões do agravo e do especial. Não demonstrada a divergência jurisprudencial. Desprovimento do agravo.

1. A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Ausência de divergência jurisprudencial entre o arresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados.

3. Agravo desprovido.

DJ de 14.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.721/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Configuração do crime previsto no art. 290 do Código

Eleitoral. Rediscussão das razões do agravo e do especial. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ. Não demonstrada a divergência jurisprudencial. Desprovimento do agravo.

1. A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidem, no caso, os óbices dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

3. Ausência de divergência jurisprudencial entre o arresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados.

4. Agravo desprovido.

DJ de 14.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.364/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

2. Agravo desprovido.

DJ de 14.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.192/RJ

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Recurso. Especial. Exceção de suspeição. Intempestividade. Agravo de instrumento. Recurso sem razões próprias. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. 2. Decisão monocrática. Fundamentos não infirmados. Direito de recorrer. Exercício abusivo. Agravo regimental improvido. Caracteriza exercício abusivo do direito de recorrer interposição sucessiva de recursos sem razões próprias e manifestamente inadmissíveis.

DJ de 18.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.069/RO

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Eleições 2004. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

1. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no arresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais (violação aos arts. 400 e 405 do Código de Processo Civil), não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidem, no caso, os óbices das súmulas nºs 282 e 356 do STF. Mais: não atende a exigência do prequestionamento suscitar questão legal e/ou constitucional até então estranha ao julgado.

2. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que “para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da

vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva (Ac. nº 929, rel. Min. Cesar Rocha).

3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso do poder econômico. Precedentes.

4. A Corte Regional concluiu que a conduta do recorrente configurou abuso do poder econômico com potencialidade para desequilibrar o pleito. Infirmando os fundamentos do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo desprovido.

DJ de 14.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.445/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame de provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso desprovido.

1. Para infirmar o entendimento do acórdão recorrido seria necessário reexaminar as provas dos autos. Incidência do Enunciado Sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arrestos paradigmáticos.

3. Agravo desprovido.

DJ de 14.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.847/RO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prazo recursal de três dias. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. O prazo para interposição de agravo regimental é de três dias, conforme disposto no art. 36, § 8º, do RITSE.

2. O recurso interposto após o tríduo legal é intempestivo.

3. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 14.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.278/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Análise. Controvérsia. Colegiado. Embargos de declaração. Questão. Execução do julgado. Prejudicialidade.

1. Considerando a controvérsia averiguada nos autos, afigura-se recomendável o provimento de agravo regimental a fim de que o recurso especial seja submetido ao exame do Colegiado, possibilitando assim a realização de sustentações orais pelos advogados das partes.

2. Em face disso, ficam prejudicados os declaratórios que pretendiam a execução da decisão monocrática.

DJ de 18.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.666/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Súmula-STF nº 267. Denegação da segurança. Manutenção. Não-provimento.

1. Recebimento do recurso especial eleitoral nos efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Tendo o recurso especial eleitoral interposto pela ora agravante suspendido as novas eleições municipais em Reginópolis/SP, torna-se insubstancial a decisão que, em sede de liminar, suspendeu a renovação do pleito.
3. A assunção da ora agravante ao cargo de prefeita de Reginópolis/SP será analisada na via processual adequada.
4. Aplicação da Súmula-STF nº 267: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.
5. Agravo regimental não provido.

DJ de 14.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.236/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Partido coligado. Representação. Legitimidade ativa isolada após realização das eleições. Não-provimento.

1. Não merece prosperar a alegação de que a representação foi proposta por pessoa física. Os autos revelam que foi ajuizada pelo Partido Liberal.
2. A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que os partidos políticos coligados possuem legitimidade para propor representação, de forma isolada, após a realização do pleito. Precedentes: REspe nº 25.934/GO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007; REspe nº 25.547/RJ, desta relatoria, DJ de 7.12.2006; e AgRg no REspe nº 25.269/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.
3. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

DJ de 14.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.469/PE

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Recurso. Especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Condenação pela prática de conduta vedada. Art. 73 da Lei Eleitoral. Prazo para ajuizamento até as eleições. Falta de interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. O prazo para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. 2. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Eleições 2004. Inelegibilidade. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Precedentes. Recurso provido. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que decreta a inelegibilidade.

DJ de 18.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 518/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Eleições 2006. Violation ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.
2. Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o juiz adota, como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pois “o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a

decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE nº 77.792/MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV – Agravo não provido” (AgRgAg-STF nº 372.797, rel. Min. Carlos Velloso).

3. O mandado de busca e apreensão indica o aspecto geográfico da diligência e a finalidade do ato, razão pela qual não há violação ao inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal.
4. Agravo desprovido.

DJ de 16.4.2008.

HABEAS CORPUS Nº 590/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: *Habeas corpus*. Incidência da Súmula-STF nº 691. Não-conhecimento.

1. Correto o Ministério Pùblico Eleitoral ao asseverar que: “(...) com relação à inaplicabilidade do enunciado de Súmula-STF nº 691, não assiste ao impetrante, uma vez que, no caso em exame, não há como admitir a impetração de *habeas corpus* contra ato decisório denegatório de medida liminar pendente de julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo*”.
2. Incidência da Súmula-STF nº 691: “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

DJ de 14.4.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.616/RN

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Mandado de segurança. Liminar satisfativa. Perda do objeto quanto ao mérito. Prejudicada a análise do agravo regimental.

1. Mandado de segurança impetrado para suspender a execução de acórdão do TRE/RN até a data da sua publicação.
2. Acórdão publicado e atacado por via do recurso especial.
3. Liminar concedida. Efeito satisfativo da medida por ter concretizado o direito líquido e certo pretendido.
4. Ausência do objeto quanto ao exame do mérito do *mandamus*.
5. Extinção do mandado de segurança, sem apreciação do mérito, por perda superveniente do seu objeto. Prejudicada a análise do agravo regimental.

DJ de 14.4.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.627/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Mandado de segurança. AIME. Abuso de poder. Acórdão prolatado e publicado. Efeitos.

1. Inexiste direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança, quando se pretende suspender efeitos de AIME julgada procedente, com acórdão publicado e recurso especial não acolhido, aguardando, apenas, solução via agravo de instrumento.
2. A execução do acórdão proferido na AIME está sendo discutida no agravo de instrumento no qual o efeito suspensivo foi concedido.
3. Denegação da segurança.

DJ de 14.4.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.945/MG

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Aferição de potencialidade. Reexame de fatos. Impossibilidade.

DJ de 18.4.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.121/RR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito. Abuso de poder econômico e art. 41-A da Lei das Eleições.

1. Inexiste violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, quando o acórdão recorrido aprecia todos os fundamentos suficientes para formação do convencimento implantado no final.

2. Alegações não constantes no recurso e nas contra-razões não caracterizam omissão do acórdão. Impossibilidade, salvo se forem de ordem pública, de serem suscitadas como matéria nova, em embargos de declaração.

3. Inexistência, no recurso em exame, de prequestionamento do art. 14, § 1º, da CF, em referência à presença na lide, como assistente, de terceiro interessado. Não-conhecimento do recurso nesse ponto.

4. Acórdão que, ao reformar sentença de primeiro grau, que julgara improcedente pedido de cassação de mandato, por alegação de abuso de poder econômico e violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, valeu-se, unicamente, de prova unilateral depositada nos autos (depoimentos testemunhais colhidos só pelo Ministério Público) e notícia de jornal apresentada junto com o recurso ordinário. Violação ao devido processo legal: ausência do contraditório e apresentação extemporânea.

5. Reconhecimento de violação aos arts. 5º, § 2º, e 61 da LC nº 64/90, c.c. o art. 5º, LV, CF (devido processo legal).

6. Ausência de provas convincentes da ocorrência do abuso de poder econômico e de violação ao art. 41-A da Lei das Eleições.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para reformar o acórdão e fazer prevalecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de cassação do mandato obtido pelo recorrente, determinando-se o retorno de Paulo César Justo Quartiero ao cargo de prefeito.

DJ de 14.4.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.373/RJ

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Quitação eleitoral.

O parcelamento de multa requerido e obtido pelo candidato anteriormente ao pedido de registro e a existência de parcelas vincendas não inibem o reconhecimento da quitação eleitoral.

A impossibilidade de acesso aos autos para o pagamento de multa, bem como a respectiva falta de intimação, constituem motivos aptos a afastar a ausência de quitação eleitoral, sobretudo quando, como no caso, o acórdão recorrido se baseia em circunstâncias de fato, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.

DJ de 18.4.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.391/CE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. AIME. Abuso de poder econômico. Reexame do conjunto fático-probatório.

Descabimento. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Ausência de prequestionamento. Julgamento *extra petita* e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não-ocorrência. Arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90. Inaplicabilidade. Art. 224 do Código Eleitoral. Aplicabilidade. Ausência de interesse recursal. Parcial conhecimento e, nessa parte, não-provimento.

1. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, pois o TRE/CE, em extenso acórdão que apreciou os embargos de declaração, afastou a ocorrência dos apontados vícios, bem como de cerceamento de defesa.

2. No tocante à falta de substancialidade das provas analisadas pela Corte Regional, é consabido que a súplica do recorrente encontra óbice nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, que inviabilizam o reexame de substrato fático-probatório na via extraordinária.

3. O fato de o parecer ministerial ter sido recebido, intempestivamente, como alegações finais, não configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, nesta fase, não foram apresentados provas ou fatos novos.

4. Alegação desarrazoadade de violação ao art. 22, X, da LC nº 64/90, pois não foi submetida ao devido prequestionamento. Entendimento semelhante emprestado à alegação de que a conexão das AIMEs nºs 170/2004 e 171/2004 trouxe prejuízo à defesa do recorrente.

5. Divergência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fática entre os julgados quanto à aplicabilidade do art. 15 da LC nº 64/90.

6. Não-configuração de julgamento *extra petita*. A jurisprudência do TSE, à época da prolação do arresto regional, considerava as assunções dos segundos colocados aos cargos, efeito prático da procedência de eventual ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), após a apreciação de eventuais recursos pela Corte Regional.

7. A incidência do art. 216 do Código Eleitoral se restringe às hipóteses de recurso contra expedição de diploma (RCED), restando afastada a sua aplicação nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Precedentes.

8. No julgamento do MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, sessão de 18.12.2007, o TSE concedeu a segurança, a fim de reconhecer a aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, em caso de procedência de AIME, com a consequente anulação dos votos conferidos aos candidatos que tiveram seus mandatos cassados.

9. Ausência de interesse recursal do recorrente.

10. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DJ de 14.4.2008.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110/SP

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Crime de corrupção eleitoral. Verificação da existência do dolo específico. Impossibilidade. Denúncia. Observância do art. 41 do CPP. Independência entre as instâncias civil-eleitoral e penal. Recurso desprovido.

I – A verificação da existência de dolo na conduta não é possível em sede de *habeas corpus*, em face da necessidade de exame aprofundado de provas.

II – A denúncia que descreve o fato com suas circunstâncias e que contém a qualificação dos acusados, a classificação do crime, além do rol de testemunhas, atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

III – O desprovimento do pedido formulado na representação eleitoral fundada no art. 41-A da Lei das Eleições não afasta a possibilidade de apuração desses mesmos fatos na esfera penal (Ag nº 6.553/SP, rel. Min. Cesar Peluso, *DJ* de 12.12.2007).

IV – Recurso em *habeas corpus* desprovido.

DJ de 14.4.2008.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 521/PR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Movimentação extraordinária.

1. Movimentação extraordinária de servidor sem respaldo legal.

2. O TSE, com base em decisão do STF, indeferiu pedido de movimentação extraordinária, conforme decisão no PA nº 18.697 (Res. nº 21.360/2002).

3. Movimentação extraordinária de servidores concedida pelo TRE cassada, por ser considerada contrária à orientação do TCU. Observância do art. 7º da Lei nº 9.421/96.

4. A legislação referida só permite movimentação para fins de promoção e progressão funcional após consumação de interstício previamente fixado.

5. Precedentes: RMS nº 277/PB, rel. Min. Luis Carlos Madeira, *DJ* de 24.6.2005; RMS nº 284/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 10.12.2004; Pet nº 1.033/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 11.4.2003.

6. Recurso não provido.

DJ de 14.4.2008.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.513/TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Ausência de procuração. Súmula-STJ nº 115. Não-cabimento. Ausência de previsão legal. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Ausência de relação entre os fundamentos do acórdão e os argumentos do recurso. Não-conhecimento.

1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula-STJ nº 115, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. Não cabe recurso ordinário quando a matéria eleitoral não se encontra enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CF/88, e nas alíneas *a* e *b* do art. 276, II, do Código Eleitoral.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para que o recurso seja conhecido como especial.

4. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) julgada improcedente por se entender que a garantia oferecida pela União em empréstimo do Estado do Tocantins com instituição financeira não configura transferência voluntária.

5. Razões recursais com argumentos imprecisos e dissonantes dos fundamentos do aresto impugnado.

6. Recurso ordinário não conhecido.

DJ de 14.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.742, DE 13.3.2008

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 563/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Revisão de eleitorado em ano eleitoral. Caráter excepcional. Art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Autorização.

Em razão das circunstâncias que retardaram o início dos trabalhos revisionais no Município de São João do Arraial/PI, em alinhamento com os precedentes do TSE (PAs nºs 19.090, *DJ* de 18.11.2003; e 19.125, *DJ* de 30.3.2004; ambos da relatoria do Min. Barros Monteiro) e em busca da preservação da regularidade e legitimidade do eleitorado nesse município, considera-se autorizada a revisão de eleitorado já realizada entre 14.12.2007 e 14.1.2008, desde que observado o prazo limite de 14.3.2008, para homologação dos trabalhos de revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, fixado pela Res.-TSE nº 22.586/2007 para as revisões determinadas de ofício no corrente ano.

DJ de 18.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.750, DE 3.4.2008

CONSULTA Nº 1.551/DF

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Consulta. Desfiliação de parlamentar. Formulação ampla. Diversidade de hipóteses. Não-conhecimento.

1. É assente no TSE não se conhecer de consulta quando formulada em termos muito amplos, sem a necessária especificidade (consultas nºs 938, rel. Min. Francisco Peçanha, *DJ* de 4.11.2003 e 1.175, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 24.10.2005).

2. Consulta não conhecida.

DJ de 18.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.752, DE 3.4.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.892/DF

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

EMENTA: Processo administrativo. Extensão. Legitimidade. Eleições 2008. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Orientações e medidas assecuratórias do exercício do voto. Prazos. Cronograma operacional do cadastro eleitoral. Referendo pelo Plenário.

1. Fixação de prazos para execução de procedimentos relacionados ao cadastro eleitoral, estabelecidos em conformidade com o respectivo cronograma operacional, homologado pelo Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (Gescade), cuja observância se impõe como forma de assegurar a realização, em tempo hábil, dos procedimentos de auditoria dos bancos de dados, necessários à alimentação das urnas eletrônicas e à impressão das folhas de votação.

2. Orientações, aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, quanto a rotinas e procedimentos a serem adotados pelas zonas, corregedorias e tribunais regionais eleitorais durante o período de suspensão do alistamento, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 18.4.2008.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

DESTAKE

RESOLUÇÃO N° 22.762, DE 15.4.2008
INSTRUÇÃO N° 111/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
Altera a Res. n° 22.579/2007, Calendário Eleitoral das Eleições de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do item 3 do dia 2 de outubro de 2008 – quinta-feira –, que passa a ser a seguinte:

“3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I)”.

Art. 2º Alterar a redação do item 3 do dia 4 de outubro de 2008 – sábado –, que passa a ser a seguinte:

“3. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I)”.

Art. 3º Alterar a redação do item 2 do dia 23 de outubro de 2008 – quinta-feira –, que passa a ser a seguinte:

“2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I)”.

Art. 4º Alterar a redação do item 1 do dia 25 de outubro de 2008 – sábado –, que passa a ser a seguinte:

“1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I)”.

Art. 5º Revogar o item 1 do dia 16 de junho de 2009 – terça-feira.

Art. 6º Revogar os arts. 6º e 7º da Resolução nº 22.622, de 8.11.2007.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Julgada na sessão de 15.4.2008.

ERRATA

No Informativo X – n° 10, no Destaque,

Onde se lê:

***RESOLUÇÃO N° 22.610, DE 25.10.2007**
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

[...]

Publicada no DJ de 27.3.2008.

Republicada no DJ de 27.3.2008.

Leia-se:

Publicada no DJ de 30.10.2007.

Republicada no DJ de 27.3.2008.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br